

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 001/2021

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS** para contratação de empresa para prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, almoxarife, artífice de manutenção com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços, conforme as especificações constantes no **Anexo 02 - Termo de Referência**.

Impugnantes: TERRAS SERVIÇOS COMBINADOS LTDA – EPP
DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI
LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
IDEAL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I- DAS PRELIMINARES: TEMPESTIVIDADE

Trata o presente documento da análise e julgamento de impugnação ao Edital de Pregão na modalidade Eletrônica nº 001/2021, impetrada tempestivamente pelas empresas:

TERRAS SERVIÇOS COMBINADOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.607.935/0001-37, com fundamento no Edital PE001/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na Lei nº 10.520/02.

DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.225.216/0001-06, com fundamento no Edital PE001/2021, no Decreto nº 3.555/2000, na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.725.699/0001-61, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 5.450/05, na Lei nº 10.520/02, no Edital PE001/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

IDEAL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.184.471/0001-28, com fundamento no Decreto nº 5.450/05, no Edital PE001/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

II- DAS RAZÕES

i) **TERRAS SERVIÇOS COMBINADOS LTDA – EPP** alega que o disposto nos itens 11.3.2.1 e 11.3.2.2 do Edital PE001/2021 ferem a legislação vigente e os princípios legais.

ii) **DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI** menciona que as exigências dos itens 11.3.2.1 e 11.3.2.2 do Edital PE001/2021 ferem o princípio da legalidade e configuram restrição ao caráter competitivo da licitação.

iii) **LIMPSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** alude que as exigências dos itens 11.3.2.1 e 11.3.2.2 do Edital PE001/2021 se mostram exacerbadas e promovem uma indevida violação à competitividade do certame.

iv) **IDEAL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** afirma que as exigências dos itens 11.3.2.1 e 11.3.2.2 do Edital PE001/2021 apresentam restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o princípio da ampla concorrência.

III DOS PEDIDOS

Ao final de suas peças de impugnação, requerem as impugnantes, em suma, o acolhimento de suas peças, por tempestividade e legitimidade, além da:

- Exclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Administra – CRA, prevista no item 11.3.2.1;
- Exclusão da exigência de apresentar atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, prevista no item 11.3.2.2.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se essas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Tendo que a abertura da licitação seria dia 12/02/2021, todas as impugnantes apresentaram tempestivamente as suas peças de impugnação, ou seja, dentro do prazo legal previsto, até o dia 09/02/2021, pois é dessa forma que disciplina o Decreto nº 10.024/19, que regula o pregão eletrônico, e em seu artigo 24, dispõe o seguinte:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

As impugnantes encaminharam em tempo hábil, via e-mail, suas impugnações à PBGÁS, e portanto, merecem ter seus méritos analisados, já que atentaram para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Gerência Jurídica da PBGÁS, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Também não é demais lembrar que o processo em questão é regido pela Lei 10.520/02 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303/16, a Lei das Estatais, não sendo aplicável a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), o Decreto nº 3.555/00 (Regula o Pregão Presencial) e o Decreto nº 5.450/05 (atualizado pelo Decreto 10.024/19), conforme erroneamente insistem as impugnantes.

Salientamos, inicialmente, que todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16 – a Lei das Estatais, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da PBGÁS, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a PBGÁS necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital, de forma a se buscar a oferta mais vantajosa que atenda a todas as premissas do Termo de Referência.

Os principais pontos abordados nas peças de impugnação ao edital, conforme alegações das Impugnantes, resumem-se, basicamente, a exigência de prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) bem como a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional registrados no CRA.

O Edital do PE001/2021 traz as seguintes exigências, ora questionadas pelas Impugnantes, relativas à **Qualificação Técnica**. Nessas exigências poderá ser observada a capacidade técnica dos licitantes para atendimento do objeto da licitação, buscando, assim, avaliar a experiência do licitante na realização de serviços compatíveis com a pretensão contratual.

11.3.2.1 – Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante.

11.3.2.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços similares ao descrito no Anexo 2 – Termo de Referência deste Edital, com o nome da Empresa licitante como executora, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação.

Lembramos aqui que objeto da presente licitação, conforme item 1.1 do Edital PE001/2021, é:

“REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, almoxarife, artífice de manutenção com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços, conforme as especificações constantes no Anexo 02 - Termo de Referência.”

Trata-se, claramente, de contratação de empresa gestora de mão de obra para terceirização de serviços, ato pelo qual a Administração Pública e até mesmo empresas privadas contratam serviços de empresas especializadas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim. Com base nas atividades a serem

desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

As atividades das empresas de locação de mão de obra estão expressamente definidas no art. 2º da Lei 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, **como administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos”.

Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

“**Art. 15** - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

A obrigatoriedade de registro nos CRAs dessas empresas está estabelecida no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“**Art. 1º** - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração do pessoal a ser designado para realização do objeto do contrato sejam desempenhadas por um profissional sem qualificação, haverá grande probabilidade de ter reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços,

elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

Some-se a isso o risco de um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a **Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST**:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A Resolução Normativa CFA Nº 464, de 22 de abril de 2015, do Conselho Federal de Administração (CFA), que dispõe sobre a criação de Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRAs, por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA, traz o seguinte:

Art. 3º Entende-se por Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, fornecidos aos registrados nos CRAs pelos tomadores dos seus serviços (pessoas jurídicas de direito público ou privado), comprobatórios da prestação de serviços nos campos privativos do Administrador, de que trata a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.

(...)

Art. 8º O requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), **as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório**, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É importante ainda atentar para o §5º do Art 8º da mesma Resolução Normativa CFA Nº 464, de 22 de abril de 2015, que trata da condição de registro de Acervo Técnico de empresas fora da jurisdição do CRA de origem:

§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.

Cabe aqui destacar, novamente, que o objeto da presente licitação trata de contratação de **empresa especializada em terceirização** para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. O que se busca é, especificamente, uma empresa que tenha comprovada a capacidade de gestão de mão de obra, desenvolvendo as atividades de gestão de pessoal, atividades que são típicas e privativas do Administrador, conforme ficou demonstrado.

Quando se busca exigir o registro da empresa licitante e do(s) atestado(s) de qualificação técnica no Conselho Regional de Administração, tem-se o intuito apenas de ter uma maior segurança na seleção do fornecedor, reduzindo o risco de se contratar empresas sem qualificação técnica ou que apresentem atestados não condizentes com a atividade exercida e sem a devida fiscalização e chancela do conselho pertinente, conforme reza a legislação pertinente.

Nesse sentido, diversos são os julgados que tratam do assunto, como pode-se verificar a seguir:

SENTENÇA. LICITAÇÃO PARA SELEÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CRA DEVIDO.

É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração. Afinal, é isso que dispõe a Lei Federal no 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original)

Depreende-se desse texto normativo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registro profissional.

(...)

Assim, por conta da sua natureza, esse tipo de registro há de ser efetuado junto aos Conselhos de Administração – CRAs. Esse é o entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão 2769/2014-Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, firmou a compreensão no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

(...)

Portanto, neste caso, seriam os **CRAs as entidades competentes para registrar e firmar a autenticidade aos atestados apresentados, garantindo à Administração Pública a idoneidade das informações prestadas**, nos termos do art. 30, II, §10 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conta disso, não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade entre os participantes da licitação. Os requisitos inseridos no edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto concorrência, não sendo abusiva a exigência contestada.

(TJ-PA, 5a Vara da Fazenda Pública, PROCESSO: 00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20)

FORNECER E/OU REALIZAR GESTÃO DE MÃO DE OBRA PARA TERCEIROS SEJA POR MEIO DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO, TREINAMENTO, ADMISSÃO, DEMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADES DE ADMINISTRADOR. OBRIGATÓRIO O REGISTRO DA EMPRESA EM CRA.

Sendo assim, ao exercer atividades típicas de administrador ainda que abarcando de forma terceirizada esse exercício, é de se incidir à regra insculpida pela Lei Federal nº 4.769/65 (Art. 15), bem como a Lei 6839/1980 (art. 1ª.), respectivamente, que tratam do registro no CRA:

(...)

Denota-se que a empresa desempenha, sim, a atividade de administrador mesmo que de forma delegada para empresas e terceiros, sendo portanto, obrigatório o registro da empresa autora perante os quadros do Conselho Regional de Administração, dessa forma legítima a sanção imposta.

(TRF3 – 1ª Vara Cível Federal de São Paulo – PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, JUIZ FEDERAL, Data da Sentença: 14/11/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue.

3. Porém, **a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965.** (grifo nosso)

4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(AC 0067551-66.1999.4.01.0000/PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1567 de 19/10/2012)

Diante do exposto, ficam devidamente esclarecidas e justificadas as exigências legais de registro da empresa e de necessidade de acervar os atestados de serviços prestados no CRA, para o exercício de atividades típicas e específicas do profissional de Administração, o que pode remeter ao objeto social das empresas que pretendem participar da presente licitação, haja vista trabalharem, efetivamente, com cessão de mão de obra para realização de serviços terceirizados.

Todavia, trata-se de tema bastante polêmico, como pode ser observado no entendimento do Tribunal de Contas da União, que se encontra posto no sentido de que não pode ser exigido, como condição de habilitação, as exigências constantes nos itens 11.3.2.1 e 11.3.2.2, ora impugnados.

A jurisprudência firmada no TCU vai no sentido de que nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, que reza o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ou seja, somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente, conforme pode se

depreender da jurisprudência firmada pelo próprio TCU, a partir, por exemplo, do Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário, do Acórdão 299/2016-TCU Plenário, do Acórdão 5383/2016-TCU-Segunda Câmara, do Acórdão 1884/2015-TCU-Primeira Câmara, Acórdão 4608/215-TCU-Primeira Câmara e Acórdão 13684/2020-TCU-Segunda Câmara.

A Lei nº 13.303/16, que rege os processos licitatórios nas Estatais, traz o seguinte regramento sobre qualificação técnica:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

O Art. 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS (RILC PBGÁS – Rev.1) também versa sobre qualificação técnica nos mesmos termos.

Como pode ser observado, não há aqui a exigência de registro no conselho competente e de registro dos atestados no conselho competente, como havia na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 30, incisos I, II e §1º. Dessa maneira, a definição da maneira como será comprovada a qualificação técnica ficará a cargo do gestor e equipe técnica, devidamente justificada e exposta no instrumento convocatório, limitada às parcelas de maior relevância do objeto. Assim, a exigência de apresentação do CRA e de registro dos atestados nesse conselho como critério de qualificação técnica é uma decisão administrativa, que busque a melhor contratação para a Estatal, nos termos de seu Art. 31, já citado nesse julgamento.

Por conveniência e oportunidade, visando atender o princípio da hierarquia institucional, esse julgamento foi levado ao conhecimento da instância superior da PBGÁS. A Diretoria da PBGÁS, em comum acordo com sua Gerência Jurídica e com a Área Requisitante, deliberam pela retirada das exigências editalícias impugnadas em prol da ampliação da competitividade do certame.

V – DA DECISÃO

As peças encaminhadas preenchem os requisitos mínimos para serem admitidas, por ter sido apresentadas tempestivamente, decidindo o Pregoeiro conhecer os e admitir documentos

Considerando o disposto no Art. 58, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, C/C Art. 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS (RILC PBGÁS – Rev.1), de 17 de julho de 2019;

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980; o disposto no Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965 e a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração CFA Nº 464, de 22 de abril de 2015;

Considerando os entendimentos firmados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, exarados nos termos dos Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário, do Acórdão 5383/2016-TCU-Segunda Câmara, do Acórdão 1884/2015-TCU-Primeira Câmara, Acórdão 4608/215-TCU-Primeira Câmara e Acórdão 13684/2020-TCU-Segunda Câmara;

Por deliberação da Diretoria da PBGÁS, em acordo com sua Gerência Jurídica e com a Área Requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, optou-se por **prover razão** aos Impugnantes, no que se refere à solicitação da retirada das exigências de apresentação de registro da empresa e dos atestados de qualificação técnica constates nos itens 11.3.3.1 e 11.3.3.2 do Edital, pelos motivos acima expostos.

O Edital será reformado e novamente publicado, obedecendo os prazos legais de veiculação do instrumento convocatório, nos meios legais e necessários.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2021.

Severino Augusto Barros Sousa
Pregoeiro